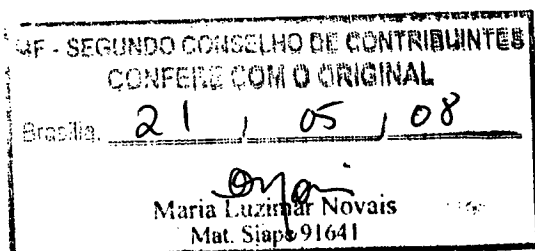
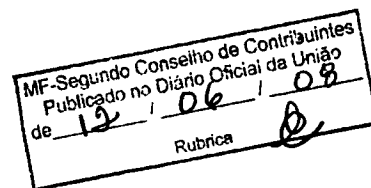




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10830.004354/00-14
Recurso nº	140.512 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	204-02.964
Sessão de	10 de dezembro de 2007.
Recorrente	IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND. E COM. LTDA.
Recorrida	DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

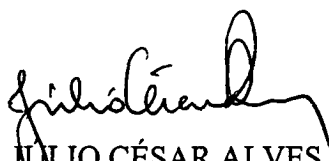
Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO HOMOLOGATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para examinar a regularidade das compensações declaradas por meio da Declaração instituída pela Lei nº 10.637/2002 é de cinco anos contados da data de entrega. Findo o prazo sem pronunciamento pela autoridade administrativa consideram-se homologadas as compensações e definitivamente extintos os créditos tributários ali informados.

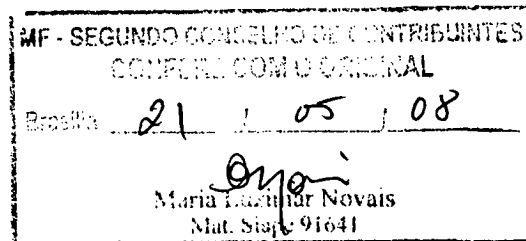
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

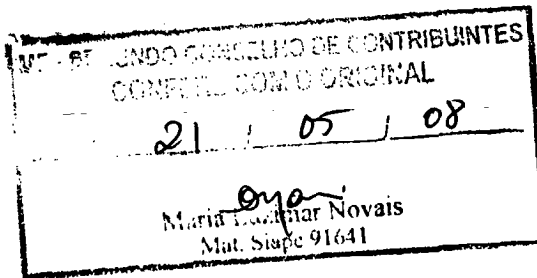
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Em apreciação recurso voluntário contra decisão que deferiu apenas parcialmente pedido de ressarcimento da contribuinte. O pedido se refere a créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos aplicados em produtos saídos com a suspensão do IPI cuja manutenção está prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99.

O pedido, formalizado em **07 de julho de 2000**, foi instruído com diversos documentos, entre os quais cópias do livro de apuração de IPI dos períodos de apuração compreendidos entre abril e junho de 2000, pelas quais se vê que o montante pleiteado é menor do que o saldo credor registrado no último decêndio do mês de junho.

A empresa o vinculou à compensação dos débitos de Cofins de junho de 2000 e do PIS dos meses de junho, julho e agosto de 2000, todos já vencidos na data de entrada do pedido de ressarcimento, mediante formulário Pedido de Compensação juntado na mesma data (fl. 76).

Do montante postulado, a fiscalização glosou R\$ 70.000,00, que justificou com a afirmação de que corresponderia a créditos extemporâneos registrados em junho de 2000, com correção monetária, mediante notas fiscais de entrada. Afirmou que as notas fiscais emitidas não discriminam quais os produtos entrados e que, intimada, a empresa limitou-se a apresentar planilha produzida por empresa terceirizada (fl. 163). Essa planilha indica como fontes dos créditos aquisições de materiais auxiliares, para uso e consumo, ativo permanente e insumos isentos, de alíquota zero e NT. O total de créditos assim registrado, corrigido, em diversos meses, chegou a R\$ 603.781,42. Dentre eles, há duas linhas que se referem a materiais auxiliares – sem maiores discriminações – em totais de R\$ 90.278,37 e R\$ 65.040,26.

Essas conclusões embasaram o Despacho decisório assinado pelo chefe do Seort da DRF Campinas que apenas deferiu o valor de R\$ 231.205,68, homologando, na mesma medida, as compensações pretendidas e determinando a cobrança da diferença. O despacho foi exarado em 30 de setembro de 2005 e dele foi dada ciência ao contribuinte em **21 de novembro de 2005**.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa apenas sustentou que os itens que a fiscalização afirma não serem insumos corresponderiam a materiais auxiliares que atendem às disposições do mencionado Parecer Normativo, além de a jurisprudência oriunda do Poder Judiciário já acolher um conceito de insumos bem mais amplo do que o do Parecer. Defendeu ainda a necessidade da correção monetária dos valores e do uso da nota fiscal de entrada, que a fiscalização considerara documento inidôneo.

Mantido, na íntegra, pela DRJ, o despacho decisório que validara as conclusões fiscais, recorre a empresa com as mesmas alegações de sua manifestação, acrescidas da juntada de planilha discriminativa do que seriam os tais materiais auxiliares.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO GRUPO DE CONTRIBUINTES	
CONTRIB. 2007 - ANUAL	
Brasil	21 / 05 / 08
Maria Luíza Novais Mat. Supl. 91641	

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo devendo, por isso, ser apreciado.

Ainda que o recurso argua apenas o enquadramento dos itens glosados como insumos e o direito à correção monetária de créditos de IPI, entendo que o exame da matéria requer a análise preliminar de outro prazo, qual seja, o de que dispõe a SRF para verificar o pedido de compensação formalizado pela contribuinte.

É que, cediço, tem ela o prazo de cinco anos contados a partir do ingresso da declaração de compensação instituída pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, em que se converteu o “pedido” formalizado pela contribuinte, na forma do § 4º daquele dispositivo legal.

Ultrapassado ele, está tacitamente homologada a compensação pleiteada e resultam definitivamente extintos, por compensação, os débitos indicados na DComp.

Ora, a declaração de compensação foi apresentada pelo sujeito passivo no dia 07 de julho de 2000 e a primeira manifestação da autoridade competente, embora proferida em 30 de setembro de 2005 somente lhe foi cientificada em **21 de novembro de 2005**.

Decorreram, portanto, entre a data de protocolização do pedido convertido em declaração e o seu primeiro exame pelas autoridades administrativas 5 anos e três meses. Entre aquela e a ciência dada ao contribuinte, mais três meses.

Com essas considerações, sem entrar no mérito, considero homologadas tacitamente as compensações formalizadas em 09 de julho de 2000.

Em consequência, dou provimento ao recurso da contribuinte para que a parcela não reconhecida pela autoridade administrativa também seja considerada válida, homologando-se, portanto, todas as compensações formalizadas em 07 de julho de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS